

# Estrutura agrária e agricultura familiar em Santa Catarina

*Alcione Talaska*

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) – Campus Concórdia

Recebido: 27/02/2017 Versão revisada (entregue): 28/04/2018 Aprovado: 17/06/2018

## Resumo

Considerando as modificações realizadas no arcabouço conceitual de interpretação da realidade agrária brasileira nas últimas décadas, este artigo revela a supressão e a inclusão normativa de conceitos importantes para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país. O debate centra-se em torno da categoria latifúndio, que, segundo o Estatuto da Terra de 1964, deveria ter sido extinto gradualmente do território brasileiro. Fato que acabou acontecendo, eficientemente, no texto das leis, cunhadas por interesses de classe, mas que comprovadamente se mostram persistentes na realidade agrária brasileira e, inclusive, na realidade do estado de Santa Catarina, onde se apresenta de forma concomitante com a agricultura familiar e, principalmente, com a agricultura não familiar. Este artigo apresenta, além de pressupostos teóricos para a permanência dos latifúndios, evidências que permitem a sua identificação na realidade agrária brasileira à luz da sua definição originária de 1964.

**Palavras-chave** | Agricultura familiar; Brasil; estrutura agrária; latifúndios; Santa Catarina.

**Código JEL** | Q15; R14; R52.

## AGRARIAN STRUCTURE AND FAMILY FARMING IN SANTA CATARINA

### Abstract

Considering the modifications, the occurred in the conceptual framework for interpreting the Brazilian agrarian reality in the last decades, this article reveals the suppression and normative inclusion of important concepts on agrarian and land structure in Brazil. In this context, the debate focuses on the category of “latifundio” that, according to the Brazilian Land Statute of 1964, should be gradually eliminated from the country territory. Fact that ended up happening efficiently in the text of the laws, written under class interests, but which manifests itself persistent in the Brazilian reality and in state of Santa Catarina, where it presents itself concomitantly with Family Farming and, especially, Non-Family Farming. In such, this article presents theoretical arguments for the permanence of latifundios and practical assumptions for its identification in the Brazilian agrarian reality, based on its original definition in 1964.

**Keywords** | Agrarian structure; Brazil; family farming; latifúndios; Santa Catarina.

**JEL-Code** | Q15; R14; R52.

## **ESTRUTURA AGRARIA Y AGRICULTURA FAMILIAR EN SANTA CATARINA**

### **Resumen**

Considerando las modificaciones realizadas en el marco conceptual de interpretación de la realidad agraria brasileña en las últimas décadas, este artículo revela la supresión y la inclusión normativa de conceptos importantes para la interpretación de la estructura agraria y fundiaria del país. El debate se centra en torno a la categoría latifundio, que, según el Estatuto de la Tierra de 1964, debería haber sido extinto gradualmente del territorio brasileño. Tal hecho acabó ocurriendo, eficientemente, en el texto de las leyes, acuñadas por intereses de clase, pero que, comprobadamente, se muestran persistentes en la realidad agraria brasileña e incluso en la realidad del estado de Santa Catarina, donde se presenta de forma concomitante con la agricultura familiar y, principalmente, con la agricultura denominada de no familiar. Este artículo presenta, además de presupuestos teóricos para la permanencia de los latifundios, evidencias que permiten su identificación en la realidad agraria brasileña, a la luz de su definición originaria de 1964.

**Palabras-clave** | Agricultura familiar; Brasil; estructura agraria; latifundios; Santa Catarina.

**Código JEL** | Q15; R14; R52.

### **Introdução**

A apropriação da terra no Brasil, parte integrante do processo de formação do território brasileiro, teve como fato marcante a delimitação das capitánias hereditárias e a demarcação de sesmarias, das quais, mais tarde, formaram-se os latifúndios. Esses, delineados e caracterizados, também conceitualmente, passaram a ser frequentemente empregados em estudos sobre a questão agrária brasileira, sendo utilizados nas explicações dos problemas agrários do país, especialmente no que se refere à histórica concentração fundiária.

Nesse contexto, latifúndios e pequenas propriedades, exploradas por agricultores de base familiar, fazem parte de um conjunto de conceitos interpretativos importantes para se compreender a história e a própria realidade do país. Os primeiros revelam uma perspectiva patrimonialista da posse e propriedade da terra no Brasil, manifestada tanto em análises históricas, quanto em análises atuais sobre a conformação do espaço agrário do país<sup>1</sup>. As segundas revelam, na mesma perspectiva, o processo contraditório da apropriação privada da terra no país e do desenvolvimento do capitalismo no campo, em que se criam e se recriam

---

<sup>1</sup> Ver: Talaska (2016).

agricultores familiares camponeses, capitalistas e latifundiários, categorias analíticas complementares e dialéticas.

Normativamente, entretanto, o conceito de latifúndio só foi incorporado à legislação brasileira que trata do agrário em 1964, quando da edição do Estatuto da Terra, que foi a legislação que, pela primeira vez na história do país, apresentou expressamente uma tipologia para a categorização dos diferentes tipos de propriedades rurais, determinando também as primeiras regras para a realização da reforma agrária no país.

Após poucos anos de efetiva utilização desse conjunto de conceitos, contraditoriamente, passou-se a observar que muitos destes primeiros conceitos normatizados, inclusive o de latifúndio, deixaram de ser utilizados e praticamente foram suprimidos das estatísticas, dos documentos oficiais e da legislação brasileira que trata do espaço agrário. Ao passo que outros conceitos surgiram, como, por exemplo, o de agricultura familiar, de modo a possibilitar novas e diferentes leituras da realidade agrária brasileira.

Esse processo de modificação do sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira induz a suposição de que, em decorrência disso, características da configuração agrária e fundiária do país poderiam estar sendo escamoteadas, uma vez que o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo no Brasil é permeado por contradições. Além do mais, nesse cenário atual de negação normativa dos latifúndios, pode-se questionar: estariam eles, ainda, existindo na realidade agrária do país? Existem pressupostos teóricos que atestam a sua permanência? Como essa permanência se realiza na prática, na realidade? O espaço agrário está se tornando homogeneamente latifundista? Ou, simplesmente, os latifúndios deixaram de existir na realidade, assim como deixaram de existir nas normas brasileiras?

Desse modo, com base nesse conjunto de questionamentos, objetivou-se, nesse artigo, investigar a permanência dos latifúndios na realidade agrária brasileira, tomando como cenário principal da análise o estado de Santa Catarina. Para tanto, realizou-se, inicialmente, uma contextualização sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, demonstrando a possibilidade da permanência teórica dos latifúndios e a recriação dos camponeses familiares na realidade agrária, para, na sequência, revelar pressupostos práticos para a sua identificação e interpretação na atualidade.

Paralelamente a essa fundamentação, realizou-se o resgate pragmático das definições dos principais conceitos normatizados pela legislação agrária brasileira e, propriamente, um exercício embasado em estatísticas oficiais disponibilizadas pelo governo brasileiro, objetivando identificar e demonstrar a permanência dos

latifúndios na realidade agrária do país e, em especial, na realidade agrária catarinense, realidade esta reconhecida pela importância social e econômica desempenhada pela agricultura de base familiar.

Por fim, com a identificação dos latifúndios no espaço agrário brasileiro e catarinense, indica-se a necessidade de se repensar o conjunto de conceitos normatizados, oficiais, utilizados para a composição e disponibilização das estatísticas oficiais e para a própria interpretação da conformação do espaço agrário brasileiro.

### **O processo do desenvolvimento do capitalismo no campo e suas contradições: a permanência teórica dos latifúndios e a recriação dos camponeses familiares**

O geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira, em diversas de suas publicações, oferece subsídios e, do mesmo modo, esclarece a existência de diferentes vertentes teóricas, baseadas no pensamento marxista, para a explicação do processo de expansão do modo de produção capitalista no campo. As discordâncias, segundo ele, se realizam quanto à interpretação do processo:

Para uns, ele [o processo de generalização do modo de produção capitalista] leva inevitavelmente à homogeneização: à formação de um operariado único num polo, e de uma classe burguesa no outro. Para outros, esse processo é contraditório, portanto heterogêneo, o que leva a criar, obviamente, no processo de expansão do assalariamento no campo, o trabalho familiar camponês. (OLIVEIRA, 2007, p. 08).

Assim, mesmo que os autores se fundamentem na teoria marxista para explicar o desenvolvimento do capitalismo no campo, estes acabam expressando diferentes vertentes do pensamento marxista. É o que pode se verificar através do: i) grupo de autores que procuram ver o processo de penetração das relações de produção capitalistas no campo, no qual os latifúndios seriam compreendidos como marcas do feudalismo e escravismo e que seriam extintos por meio da sua inserção ao modelo de produção agropecuária voltado ao mercado; ii) do grupo de autores que preferem entender o desenvolvimento do modo de produção capitalista em sua etapa monopolista, com o gradual desaparecimento dos camponeses e dos latifúndios, através do progresso técnico, transformando os latifúndios em empresas rurais capitalistas; e iii) do grupo de autores que entendem que as relações não capitalistas de produção são criadas e recriadas pelo próprio desenvolvimento do capitalismo no campo, nesse sentido, compreendendo a

permanência do campesinato e, propriamente, dos latifúndios, enquanto formas de especulação imobiliária, no processo de desenvolvimento do capitalismo no campo (OLIVEIRA, 2001; OLIVEIRA, 2007).

As duas primeiras vertentes de interpretação do desenvolvimento do capitalismo no campo não possuem capacidade explicativa. Segundo Oliveira (2003, p. 7), na realidade, “o que ocorre é que estes autores têm uma concepção teórica que deriva de uma concepção política de transformação da sociedade capitalista”. Ou seja, estes autores “partem do pressuposto de que a chegada ao socialismo só seria possível se a sociedade capitalista tivesse apenas duas classes sociais antagônicas”. Desse modo, estas duas vertentes expressam a impossibilidade da existência dos camponeses e dos latifundiários no futuro da sociedade capitalista, visto que para estes autores:

*a sociedade capitalista é pensada [...] como sendo composta por apenas duas classes sociais: a burguesia (os capitalistas) e o proletariado (os trabalhadores assalariados). É por isso que muitos autores e mesmo partidos políticos não assumem a defesa dos camponeses. Muitos acham, inclusive, que os camponeses são reacionários, que ‘sempre ficam do lado dos latifundiários’.* (OLIVEIRA, 2003, p. 06, grifo do autor).

Desse modo, como afirmou Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2003), os autores que seguem estas duas vertentes teóricas não devem ter apurado que Karl Marx escreveu (em *O Capital*) que existem três classes sociais na sociedade capitalista moderna: a burguesia, o proletariado e os proprietários de terra, onde entrariam os camponeses e latifundiários. Nesse sentido, Oliveira (2003) explicita que os proprietários de força de trabalho possuem o salário como sua fonte de rendimentos; os proprietários de capital têm seus rendimentos advindos do lucro; e os proprietários da terra possuem na renda fundiária a sua fonte de rendimentos. A renda da terra, nesse sentido, é o fundamento que explica a permanência dos latifúndios na realidade agrária brasileira.

Por isso, Ariovaldo Umbelino de Oliveira afirma fazer parte de outra vertente teórica de interpretação do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, da qual fazem parte autores como Rosa Luxemburg, José de Souza Martins, Virginia Elisabeta Etges, Bernardo Mançano Fernandes, Eliane Tomiasi Paulino, entre outros. Essa vertente compreende que as relações de produção não tipicamente capitalistas, representadas pelo campesinato e pelo latifúndio, são produto das contradições do próprio modo de produção capitalista no campo. Nesse sentido, o

processo contraditório do desenvolvimento capitalista decorre do fato de que a produção do capital nunca é, ou seja, nunca decorre de

relações especificamente capitalistas de produção, fundada, pois, no trabalho assalariado e no capital. Para que a relação capitalista ocorra é necessário que seus dois elementos centrais estejam constituídos, o capital produzindo e os trabalhadores despojados dos meios de produção. Isto é, a *produção* do capital não pode ser entendida nos limites das relações especificamente capitalistas, pois estas são na essência o processo de *reprodução ampliada* do capital. (Oliveira, 2007, p. 11 – grifos do autor).

Assim, para estes autores, os estudos sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo deve ser realizado considerando que ele é um processo contraditório, visto que o capital não transforma de uma só vez todas as formas de produção do campo, logo, a expansão do modo de produção tipicamente capitalista se faz de forma desigual e contraditória.

Esse processo se realiza através da sujeição da renda da terra ao capital, pois o capital agrega todas as condições necessárias para sujeitar o trabalho que se realiza na terra (OLIVEIRA, 2001). Isso porque a sujeição da renda da terra ocorre sem que o trabalhador seja expropriado de sua terra, não havendo, portanto, a expropriação dos meios de produção e não existindo apropriação formal do trabalho do camponês ao capital, tal como ocorre na indústria, com o proletário.

Dessa forma, o processo do desenvolvimento do capitalismo no campo acaba engendrando relações não tipicamente capitalistas que se tornam contraditoriamente necessárias à sua produção e acumulação no espaço-tempo. Foi nesse contexto que Rosa Luxemburg percebeu e elucidou, no seu livro *A Acumulação do Capital*, que as estruturas não capitalistas são indispensáveis para o processo de acumulação do capital. Afirmou ela:

o capitalismo está ligado, [...] à existência coetânea de camadas e sociedades não capitalistas. [...]. O processo da acumulação de capital está ligado por suas relações de valor e materiais: ao capital constante, ao capital variável e à mais-valia e a formas de produção não capitalistas. As últimas formam o meio histórico dado daquele processo. A acumulação do capital, porém, não pode ser explanada sob a hipótese do domínio exclusivo e absoluto da forma de produção capitalista, já que, sem os meios não capitalistas, torna-se inconcebível em qualquer sentido. [...] O capital não pode desenvolver-se sem os meios de produção e forças de trabalho existentes no mundo inteiro. Para estender, sem obstáculos, o movimento de acumulação, necessita dos tesouros naturais e das forças de trabalho existentes na superfície terrestre. Mas como estas se encontram, de fato, em sua grande maioria, acorrentadas a formas de produção pré-capitalistas [...], surge, então, o impulso irresistível do capital de apoderar-se daqueles territórios e sociedades. (LUXEMBURG, 1985, p. 314-315).

Assim, pelo fato do capital não se desenvolver sem as relações não tipicamente capitalistas, é que ele expropria/expulsa o camponês familiar, mas também, contraditoriamente, permite sua reprodução. São relações contrastantes, uma de expropriação/expulsão e outra de recriação das relações não tipicamente capitalistas, que fazem parte da mesma lógica de produção e de acumulação do capital. Nas palavras de Ariovaldo Umbelino de Oliveira:

É por isso tudo que o desenvolvimento do capitalismo tem que ser entendido como processo (contraditório) de reprodução capitalista ampliada do capital. E esta, como reprodução de formas sociais não capitalistas, embora a lógica, a dinâmica, seja plenamente capitalista; nesse sentido, o capitalismo se nutre de realidades não-capitalistas, e essas desigualdades não aparecem como incapacidades históricas de superação, mas mostram as condições recriadas pelo desenvolvimento capitalista. (OLIVEIRA, 2010, p. 07)

Deste modo, para Oliveira, o estudo do desenvolvimento do capitalismo no campo deve ser feito considerando que ele é um processo contraditório e combinado e/ou desigual e contraditório, visto que o capital não transforma de uma só vez todas as formas de produção no campo. Por esses motivos, os autores que fazem parte dessa vertente entendem que o processo de desenvolvimento do capitalismo se realiza de forma contraditória, se materializando, inclusive, através da subordinação do camponês e da sujeição da renda da terra ao capital, uma vez que este pode subordinar a produção não tipicamente capitalista, pode especular com a terra e pode sujeitar o trabalho que se dá na terra, criando e recriando, portanto, o campesinato e o latifúndio (OLIVEIRA, 2007).

Assim, a resistência e a permanência das relações não tipicamente capitalistas no campo retrata a contradição do processo de desenvolvimento do capitalismo. Para seu desenvolvimento, o capitalismo articula-se com as relações não tipicamente capitalistas, gerando tendências à expropriação dos meios de produção dos trabalhadores não capitalistas, mas que não necessariamente ocorrem. Isso porque o capitalismo gera formas de produção não capitalistas para garantir sua própria expansão. É a contradição posta no próprio desenvolvimento do capitalismo. É a sujeição do campesinato ao capital, “uma sujeição que se dá sem que o trabalhador seja expulso da terra, sem que se dê a expropriação de seus instrumentos de produção” (OLIVEIRA, 2007, p. 12).

## **O Interpretando a realidade agrária: definições conceituais e a normatização dos latifúndios e da agricultura familiar**

Conforme demonstrado em Talaska e Etges (2015), a origem da concentração fundiária e da desigualdade econômica socioespacial no Brasil remete ao processo de apropriação e de colonização do território brasileiro por Portugal, através da instauração das capitânicas hereditárias, do regime fundiário das sesmarias e do processo de exploração das riquezas naturais e de monocultivos para exportação. Também fazem parte desse contexto histórico, os movimentos de posse como prática de apropriação privada da terra (1822-1850), a transformação da terra em mercadoria (Lei de Terras de 1850), a abolição do tráfico de escravos (1854) e, propriamente, o fim da escravatura (1888), que demarcou os princípios da chamada questão agrária no Brasil.

Esse quadro histórico, aliado à existência de programas de colonização/ocupação de terras públicas, muitas delas ocupadas por posseiros, realizados no período da Primeira República Brasileira, implicou em uma série de conflitos fundiários, que geraram a formatação de diferentes movimentos de camponeses, engajados na luta pela terra de trabalho em detrimento à terra de negócios (latifúndios).

Na medida em que essa questão se tornou nacional, esses movimentos sociais fizeram a luta pela terra adquirir um caráter fortemente político, o que ampliava a pressão para que o Governo Federal promulgasse leis que visassem solucionar os urgentes problemas do campo. Contudo, conforme afirmou Martins (1995, p. 90), a burguesia aliada com os latifundiários encarregar-se-ia de buscar “por fim ao projeto das Ligas, que era um projeto de revolução camponesa”.

Dessa forma, a organização nacional dos camponeses, aliado à “posição de alguns governadores [...] em favor da aplicação das leis agrárias”, induziram “as forças mais reacionárias e mais comprometidas com o latifúndio”, juntamente com a “classe média mais conservadora e a grandes setores das forças armadas”, a desfecharem o golpe militar de 31 de março de 1964, “destituindo o governo constituído e freando os movimentos populares”. (ANDRADE, 2001, p. 10).

Tão logo os militares assumiram o governo, eles promulgam o Estatuto da Terra, por meio da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, apresentando-o como instrumento capaz de realizar a reforma agrária, acalmando, desse modo, os movimentos sociais de luta pela terra. Essa aprovação, segundo Martins (1995, p. 94), foi extremamente rápida, justamente, “pelas mesmas forças políticas que [...] haviam levantado todo tipo de empecilho a qualquer medida de reforma agrária”.

Nessa perspectiva, a elaboração do Estatuto da Terra, por meio da intervenção militar, não se realizou para fortalecer a organização política dos camponeses, tampouco para realizar a reforma agrária, mas para servir de mecanismo de contenção política dos movimentos de camponeses, impedindo que a questão agrária se tornasse uma questão nacional e de classe, ao mesmo tempo em que se mantinham preservados os latifúndios e a possibilidade de reprodução ampliada do capital no campo, visto que no Brasil o capitalismo não atua no sentido de separar a propriedade da terra do capitalista, caso dos capitalistas agrários.

Mesmo não trazendo resultados práticos na minimização da concentração fundiária, convém ressaltarmos que o texto do Estatuto da Terra contemplou pela primeira vez na história jurídica brasileira, de forma específica, as regras para a política governamental de reforma agrária, o que significa dizer que a partir dessa normatização oficial foram originados conceitos e determinações que estiveram e estão presentes nos documentos oficiais e na produção científica sobre o campo brasileiro. Além disso, a vigência de uma lei específica, expressamente voltada para a reforma agrária, constituía, como afirmou Guimarães (1977, p. 229), “uma presença incômoda no quadro jurídico brasileiro, em geral perfeitamente ajustado aos interesses mais conservadores”.

### **O Estatuto da Terra de 1964 e a normatização dos primeiros conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira**

Se na prática o regramento, um tanto ambíguo, do Estatuto da Terra, elaborado num contexto histórico-político específico, não foi plenamente implementado, não ocasionando resultados práticos expressivos na redução da concentração fundiária no Brasil, ele trouxe uma série de contribuições importantes para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país, representados através de um sistema de conceitos, como segue:

- Imóvel Rural: considerado o conceito referência para as demais definições. Ele é conceituado como todo “prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada” (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art.4º, Inciso 1º). Por meio dessa definição, o Estatuto da Terra categoriza os imóveis rurais em minifúndios, propriedades familiares e latifúndios (por dimensão e por exploração), evidenciando, também, a conceituação de empresa rural;
- Minifúndios: são os imóveis rurais com área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, ou seja, o imóvel rural de área inferior à

unidade econômica básica para determinada região e tipo de exploração, incapaz de possibilitar o desenvolvimento social e econômico do proprietário e da sua família;

- Propriedade Familiar: compreendida como a área de terra explorada economicamente, direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família (eventualmente com a ajuda de terceiros), que absorve toda a força de trabalho e promova o desenvolvimento socioeconômico do referido grupo familiar, numa área máxima fixada na região, o módulo rural<sup>2</sup> (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art. 4º, Inciso II);
- Empresa Rural: Definição que implicava na existência de empreendimento em imóvel rural com uma estrutura organizada no sentido da produção, com aproveitamento da terra, do trabalho e do capital investido. A empresa rural era, portanto, uma unidade de produção mais ampla do que a da propriedade familiar, sendo compreendida como empreendimento econômico de exploração de atividades agrárias, com o objetivo fundamental da obtenção de lucro.

Ainda de acordo com o Estatuto da Terra (Artigo 4º, inciso V) o imóvel rural pode ser também considerado como latifúndio e em duas situações:

- Latifúndio por dimensão: imóvel rural que exceda a dimensão máxima de 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural ou ainda a 600 (seiscentas) vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva região;
- Latifúndio por exploração: imóvel rural que, não excedendo o limite de área definido pelo latifúndio por dimensão, apresente área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, sendo mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos.

Acertadamente, o sistema de conceitos interpretativo da estrutura agrária e fundiária presente no texto do Estatuto da Terra se configura enquanto uma tipologia construída para englobar e caracterizar a totalidade das propriedades rurais existentes no Brasil. Nesse sentido, ao buscar interpretar a conformação da estrutura fundiária em sua totalidade, tornavam-se nítidas as diferenças existentes no espaço agrário brasileiro, demonstrando-as por meio da composição de estatísticas cadastrais oficiais. Assim, o Estatuto da Terra, por meio de seus conceitos normatizados, revelava, por exemplo, a existência de latifúndios e de

---

<sup>2</sup> O módulo rural tem a finalidade, no Estatuto da Terra, de “estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico”. (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art.11º).

minifúndios, um par contraditório e dialético, que expressa pressupostos importantes para a compreensão do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, no Brasil, por exemplo.

### **A Constituição Federal de 1988 e as legislações posteriores definidoras do atual sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária no Brasil**

Durante os debates e embates realizados na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), que originou a Constituição Federal de 1988, o sistema de conceitos para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país sofreu alterações. Alguns conceitos e definições elaborados na década de 1960 – e utilizados, portanto, pelo Poder Público por mais de 20 anos – acabaram sendo substituídos ou simplesmente não mais utilizados. O novo texto constitucional passou a utilizar novas terminologias, deixando de utilizar e não se referindo a conceitos e definições como os de módulo rural, minifúndio e latifúndio por dimensão e latifúndio por exploração.

Ao tratar do agrário brasileiro, a nova Constituição Federal acabou não conceituando ou categorizando os imóveis rurais, em face de suas características específicas, apenas explicitou a existência da pequena e da média propriedade rural, como também da propriedade produtiva. A tarefa de definir e/ou caracterizar os conceitos ficou a cargo da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, o que viria a ser realizado pela Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

A sanção da Lei Agrária, realizada após intensos embates entre progressistas e contrarreformistas<sup>3</sup>, regulamentou, então, os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988. Nesta Lei, a definição de imóvel rural permaneceu praticamente idêntica à conceituação originada no Estatuto da Terra, sendo normatizadas as definições de pequena e média propriedade.

---

<sup>3</sup> Sobre os embates que resultaram, tanto na definição do texto constitucional de 1988, quanto na regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, especialmente, com referência à conformação do contexto histórico, político e econômico que definiu o processo de construção/desconstrução/reconstrução do sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira, sobre os sujeitos/atores, sobre os fatos, características e interesses que marcaram a construção e a extinção normativa de determinados conceitos, ver: Talaska (2016).

- Pequena Propriedade: imóvel rural com dimensão de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL. Lei nº 8.629/1993, Art.4º, Inciso II);
- Média Propriedade: imóvel rural com dimensão de área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais (BRASIL. Lei nº 8.629/1993, Art.4º, Inciso IV).

Como no texto constitucional não foi estabelecido um sistema de conceitos interpretativos que possibilitasse a interpretação da totalidade do espaço agrário brasileiro, no tocante às especificidades dos seus imóveis rurais, nota-se que o processo de normatização não logrou êxito para a (re)definição dos minifúndios, grandes propriedades, latifúndios e agricultura patronal.

A Lei Agrária, entretanto, definiu que o não cumprimento da função social tornaria o imóvel rural suscetível para a desapropriação. Em outras palavras, para que o imóvel rural não se torne apto à desapropriação, ele deve ser produtivo, enquadrando-se no conceito de propriedade produtiva. A *propriedade produtiva*, nesse sentido, é o imóvel rural que, “explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), segundo índices fixados pelo órgão federal competente” (BRASIL. Lei nº 8.629/1993, Art.6º).

Para além desses conceitos surgidos com a Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei Agrária, no início do século XXI, o Brasil vivenciou o reconhecimento institucional do termo e da definição da agricultura familiar, através da sanção da Lei da Agricultura Familiar (Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006). Até então, os agricultores camponeses familiares eram chamados, inclusive nos documentos oficiais do governo brasileiro, por “pequenos agricultores”, “pequenos produtores”, “agricultores de baixa renda”, “minifundiários”, “mini-agricultores”, entre outras denominações.

A institucionalização da Agricultura Familiar, no Brasil, começou a se materializar através do PL n.º 3.952/2004, elaborado e apresentado por parlamentares que mantinham ou mantiveram relação direta com atividades da agricultura familiar, com atividades sindicais e representativas de classe e que integravam o núcleo agrário do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados.

A apresentação do projeto de lei foi realizada com base numa justificativa que englobou aspectos que envolviam estatísticas sobre a importância da agricultura de base familiar e afirmações de que inexistia lei que determinasse diretrizes gerais e, propriamente, definisse o que seria o “agricultor familiar”, fato que trazia implicações para os processos de criação, direcionamento e implementação de

políticas públicas para o agrário brasileiro, em específico para os agricultores que trabalhavam em suas propriedades conjuntamente com suas famílias.

Isso, pois, segundo os parlamentares proponentes do Projeto de Lei, a agricultura de base familiar vinha se consolidando como potencialidade para contribuir com o desenvolvimento do país, se firmando como resposta concreta para o problema do êxodo rural, de modo a manter milhões de agricultores no campo. Contudo, apesar dessa importância estratégica, a falta de legislação que determinasse diretrizes e definisse o conceito de agricultor familiar, vinha travando – por mais que já existisse o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), desde 1995 – o efetivo fortalecimento do setor.

Nesse contexto, foi, então, definido o que seria o Agricultor Familiar no Brasil, respeitando, em essência, as reivindicações que os movimentos sociais e entidades representativas dos trabalhadores do campo apresentavam nas décadas de 1990/2000, bem como aspectos que foram cunhados nos estudos e pesquisas realizadas por meio da cooperação FAO-INCRA (1996). Agricultor Familiar:

“aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
  - II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
  - III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
  - IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família”
- (BRASIL. Lei n.º 11.326/2006, Art. 3º.).

Assim, com a publicação da referida Lei, encerraram-se as dúvidas acerca da conceituação normativa da agricultura familiar, sendo este segmento de agricultores reconhecido institucionalmente, fazendo com que o conceito/categoria de agricultor familiar passasse a fazer parte do arcabouço legal brasileiro, possibilitando, por exemplo, além da inserção oficial, de forma a delinear um segmento de agricultores na formulação das políticas públicas direcionadas ao campo, a fazer com que a agricultura familiar fosse inserida nas estatísticas oficiais, como, de fato, foi efetivado no Censo Agropecuário realizado pelo IBGE em 2006.

## **Pressupostos para interpretação dos latifúndios e da agricultura familiar no século XXI**

Conforme verificado nas seções anteriores, o Estatuto da Terra normatizou conceitos que integraram uma tipologia que possibilitava a análise do espaço agrário brasileiro de forma global. Estavam presentes as definições de imóvel rural e módulo fiscal, como conceitos de referência para a classificação das propriedades em: minifúndios, propriedades familiares, latifúndios por exploração, latifúndios por dimensão e empresas rurais.

Com as discussões na Assembleia Nacional Constituinte e a construção da Nova Constituição Federal de 1988, os conceitos interpretativos que orientam os institutos e os órgãos oficiais brasileiros no processo de caracterização das propriedades rurais no Brasil e, conseqüentemente, na composição das estatísticas cadastrais que informam sobre a estrutura agrária e fundiária do país, passaram a ser compostos, apenas, pela Pequena Propriedade e Média Propriedade e a Propriedade Produtiva, normatizados pela Lei Agrária de 1993.

O INCRA, contudo, após a sanção da Lei Agrária, visando corrigir, minimamente, a distorção causada pela desconstrução do sistema de conceitos criados pelo Estatuto da Terra e utilizados até então para analisar a estrutura agrária e fundiária do país, passou a disponibilizar suas estatísticas cadastrais, mediante a utilização das seguintes categorias: Minifúndios (definida no Estatuto da Terra), Pequena e Média Propriedade (definidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Agrária de 1993), Grande Propriedade<sup>4</sup> (categoria criada pelo INCRA para não utilizar o termo “Latifúndio”) e Propriedade Produtiva (definida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Agrária de 1993).

Já a noção de agricultura familiar emergiu de um contexto histórico, político e econômico marcado por importantes lutas, que expressavam demandas dos trabalhadores do campo, no sentido de requisitar direitos sociais e incorporação desse segmento de agricultores nas políticas públicas vinculadas ao espaço agrário e à melhoria da qualidade de vida. Essas demandas se intensificaram no final do século XX e, no início do século XXI, com o governo progressista do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através da institucionalização de uma política nacional da agricultura familiar, foi normatizada a definição de Agricultor Familiar<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> A “Grande Propriedade”, categoria criada pelo INCRA, engloba todos os imóveis rurais com mais de 15 módulos fiscais.

<sup>5</sup> Sobre esse contexto ver: Talaska (2016).

Assim, o que se verifica nesse processo é que a categoria “Latifúndio” foi suprimida dos documentos oficiais e da legislação brasileira. Já a categoria “Agricultura Familiar” foi normatizada e incorporada nos documentos oficiais em substituição de antigos termos, tais como: “pequeno agricultor”, “agricultor de subsistência”, entre outros. Nesse contexto, em uma análise crítica, pode-se questionar: Será que os latifúndios foram realmente extintos da realidade agrária brasileira, tal como foram excluídos da legislação? Será possível identificá-los na atualidade? Se sim, eles existem concomitantemente com a agricultura familiar em Santa Catarina? Ou prevalecem espacialmente em regiões onde a agricultura familiar não é predominante.

Para responder a esses questionamentos, realizou-se um exercício, no qual foram utilizadas estatísticas oficiais do governo brasileiro, aplicado em uma análise da realidade agrária de Santa Catarina. Os pressupostos dessa análise, que envolvem algumas adaptações no tratamento estatístico dos dados, uma vez que a forma de disponibilização das estatísticas oficiais dos órgãos brasileiros sofreram alterações em razão de mudanças na legislação e/ou falta de regulamentação de determinados conceitos, estão resumidos no **Quadro 1**.

### **Quadro 1: Pressupostos para identificação dos latifúndios e da agricultura familiar na atualidade**

Tipologia	Definição original	Forma de identificação na atualidade	Fonte dos dados
Latifúndio por dimensão	Os latifúndios por dimensão eram, segundo o Estatuto da Terra, aqueles imóveis rurais que tivessem área que excedesse, no mínimo, um de dois parâmetros: i) a dimensão máxima de 600 vezes o módulo médio da propriedade rural na região; e/ou ii) a área média dos imóveis rurais na região (BRASIL. Lei nº 4.504/1964, Art.4º, § 5º.)	Para o atendimento aos parâmetros do Estatuto da Terra, em virtude do governo brasileiro não divulgar as estatísticas cadastrais atuais com essa categoria, considerou-se latifúndios por dimensão os imóveis rurais em que: i) a dimensão de área excedesse 600 vezes o valor do módulo fiscal dos municípios, agregando-os em microrregiões. ii) a área média dos imóveis rurais em cada microrregião geográfica definida pelo IBGE, dividindo a área ocupada com imóveis rurais pelo número de imóveis rurais	Estatísticas Cadastrais do INCRA

		existentes nas microrregiões*.	
Latifúndios por exploração	<p>O Estatuto da Terra especificou os latifúndios por exploração, como sendo:</p> <p>i) aqueles imóveis rurais com dimensão superior ao módulo de propriedade rural, mantidos inexplorados em relação às suas possibilidades físicas, econômicas e sociais, com fins especulativos (BRASIL. Lei nº 4.504/1964, Art.4º, § 5º.)</p>	<p>Para a identificação desses imóveis rurais na atualidade, considerou-se latifúndios por exploração:</p> <p>i) aqueles imóveis que não se enquadram no conceito de propriedade produtiva (Lei nº 8.629/1993, Art. 6º.)</p>	Estatísticas Cadastrais do INCRA
Agricultura Familiar	<p>A definição original de agricultor familiar foi estabelecida pela Lei nº 11.326/2006, considerando os seguintes requisitos:</p> <p>“I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;</p> <p>III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;</p> <p>IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. (BRASIL. Lei nº 11.326/2006, Art. 3º.)</p>	A definição original é ainda vigente.	Censo Agropecuário do IBGE.
Agricultura Não-Familiar	Não possui definição em Lei.	Definição do IBGE. A falta de um marco legal para a agricultura patronal fez, por exemplo, com que o IBGE utilizasse no Censo Agropecuário de 2006 “o método da exclusão sucessiva e complementar” para enquadrar os	Censo Agropecuário do IBGE.

		estabelecimentos como agricultura familiar e, conseqüentemente, como agricultura não familiar (IBGE, 2009).	
--	--	---	--

Fonte: Elaboração própria.

\* Esse parâmetro, no entanto, pode revelar um número menor de latifúndios do que os existentes na realidade agrária brasileira, como explicado em Talaska (2016).

A utilização do módulo fiscal e não do módulo médio da propriedade rural, como disposto no Estatuto da Terra, para a definição dos latifúndios por dimensão, considera o pressuposto indicado em Talaska (2016), que explicita que o módulo fiscal nada mais é do que a mediana do valor dos módulos rurais dos municípios. Para efeito de revisão metodológica e possibilidade prática de tal aplicação, consultou-se o INCRA sobre a possibilidade da utilização dos módulos fiscais para a definição hipotética dos latifúndios por dimensão na atualidade. A resposta do instituto revelou que, algebricamente, o pressuposto é coerente, embora não visualizasse “sentido na delimitação deste universo de imóveis rurais, quer sob o sentido quantitativo, quer sob o aspecto qualitativo” (INCRA, Resposta ao Pedido de Informação nº 54800001168/2014-50), uma vez que a tal classificação foi revogada pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

### Os latifúndios ainda existem na realidade agrária brasileira?

Para responder a essa importante questão e identificar a presença dos latifúndios na realidade agrária brasileira, aplicou-se os critérios definidos no **Quadro 1**, às estatísticas cadastrais oficiais do INCRA (dados do ano de 2014). Mesmo que o INCRA refute essa possibilidade, quer do ponto de vista qualitativo ou aspecto quantitativo, tendo em vista a revogação da Lei que o apresentava como categoria analítica, revelou-se a existência de 182 latifúndios por dimensão no Brasil, cujas áreas ocupadas totalizam 12.845.381,8 hectares (ha).

Esses 182 latifúndios ocupam área superior à área territorial do estado de Pernambuco (9.814.911,9 ha), ou de Santa Catarina (9.573.397,8 ha), ou ainda, conjuntamente, dos estados do Espírito Santo (4.609.692,50 ha), do Rio de Janeiro (4.377.795,40 ha), de Alagoas (2.777.499,30 ha) e do Distrito Federal (577.999,90 ha). Assim, o número e localização dos latifúndios por dimensão no território brasileiro indicam que eles estão proporcionalmente concentrados no estado de São Paulo, que mesmo ocupando apenas 2,9% do território nacional, concentra 13,2% dos latifúndios por dimensão. Do mesmo modo, Brasília, capital nacional,

sede do Governo Federal, arena central dos embates e debates que levaram à mudança no sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira, concentra, sozinha, 6,6% dos latifúndios por dimensão identificados no Brasil.

Ainda, com base nas estatísticas cadastrais oficiais do INCRA, de 30 de junho de 2014, sob titularidade particular, existiriam no Brasil 794.351 imóveis rurais (13,78% do número total de imóveis) que poderiam ser categorizados como latifúndios por exploração. Essas propriedades improdutivas totalizariam algo em torno de 250.000.000 ha, o que significa mais de 48% do total da área ocupada pelos imóveis rurais, sob titularidade particular, no Brasil (TABELA 1).

**Tabela 1 – Brasil: Pequenas, médias e grandes propriedades improdutivas, sob titularidade particular - 2014**

<i>Categoria</i>	<i>Qt. Imóveis</i>	<i>Área total (ha)</i>	<i>% Qt. Imóveis em relação ao total de imóveis do Brasil</i>	<i>% Qt. área em relação ao total de área ocupada pelos imóveis do Brasil</i>
Pequenas Propriedades Improdutivas	521.431	38.183.973,29	9,04%	7,32%
Médias Propriedades Improdutivas	208.411	69.059.002,68	3,61%	13,23%
<b>Grandes Propriedades Improdutivas (Latifúndios por exploração)</b>	<b>64.509</b>	<b>143.812.583,82</b>	<b>1,12%</b>	<b>27,56%</b>
TOTAL – Propriedades Improdutivas	794.351	251.055.559,79	13,78%	48,11%
TOTAL – Imóveis Rurais no Brasil	5.766.542	521.837.118,99	100%	100%

Fonte: INCRA. Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014, 2014. Elaborado por: Alcione Talaska.

Note-se que os critérios do Estatuto da Terra incluíam as pequenas, médias e grandes propriedades improdutivas nas definições de latifúndio por exploração. Entretanto, considerando-se somente as grandes propriedades, já que a Constituição Federal de 1988 deixou claro que as pequenas e médias propriedades são insuscetíveis à desapropriação para fins de reforma agrária (BRASIL, CF, 1998, Art. 185), o número de latifúndios por exploração no Brasil seria de 64.509 imóveis rurais, pouco mais de 1% do total dos imóveis rurais existentes, mas que ocupam mais de ¼ (um quarto ou 25%) do total das terras dos imóveis rurais no Brasil, em 2014.

Em números absolutos, esses latifúndios por exploração, especificamente grandes propriedades improdutivas, detém o domínio de 143.812.583,82 ha dos 521.837.118,99 ha ocupados pelos imóveis rurais no Brasil e declarados ao INCRA, o que representa 27,56% em números percentuais. Esse montante de área impressiona ainda mais se considerarmos que representa 16,89% do total da superfície territorial brasileira, ou ainda, praticamente, toda a região Sul e Sudeste do país.

## A realidade agrária catarinense: permanência de latifúndios e agricultura familiar

Do mesmo modo que os latifúndios mantem-se presentes na realidade agrária brasileira, ocultos no texto das leis, mas desvendados pelo resgate teórico da sua definição conceitual e aplicação às estatísticas oficiais atuais, o estado de Santa Catarina não foge à regra.

Aplicando-se aos imóveis rurais catarinenses o mesmo procedimento de verificação da existência de latifúndios no Brasil, verificou-se que a incidência desses imóveis rurais, que se enquadrariam como latifúndios por dimensão ou como latifúndios por exploração, em Santa Catarina não pode ser desprezada. Conforme a **Tabela 2**, existem no território catarinense, 1.721 latifúndios, que ocupam 1.005.584,33 ha, representando 11,21% da área total ocupada pelos imóveis rurais no estado.

Com referência aos latifúndios por dimensão, foram identificados dois imóveis rurais nessa condição (possuir área territorial superior a 600 vezes o valor do módulo fiscal do município e/ou a área média dos imóveis rurais da região). Especificamente, estes dois latifúndios por dimensão estão localizados nos municípios de Campo Belo do Sul, microrregião de Campos de Lages, e de Vargem Bonita, microrregião de Joaçaba. Respectivamente, esses dois latifúndios por dimensão possuem 16.960,77 ha, em município com valor de módulo fiscal de 24 ha, e 10.664,50 ha, em município com valor de módulo fiscal de 18 ha, o que ilustra a desproporção de suas dimensões com a realidade agrária local/regional.

**Tabela 2: Latifúndios por dimensão e por exploração no estado de Santa Catarina**

<i>Latifúndios em Santa Catarina</i>	<i>Número Imóveis</i>	<i>Área total dos Imóveis (ha)</i>	<i>(%) Número Imóveis</i>	<i>(%) Área total dos Imóveis (ha)</i>
Total de imóveis Rurais em Santa Catarina - 2014	363.555	8.972.836,65	100%	100%
Latifúndios por dimensão	2	27625,3	0,0006%	0,3%
Latifúndios por exploração	1.719	977.959	0,4728%	10,9%
<b>Total de Latifúndios</b>	<b>1.721</b>	<b>1.005.584,33</b>	<b>0,4734%</b>	<b>11,21%</b>

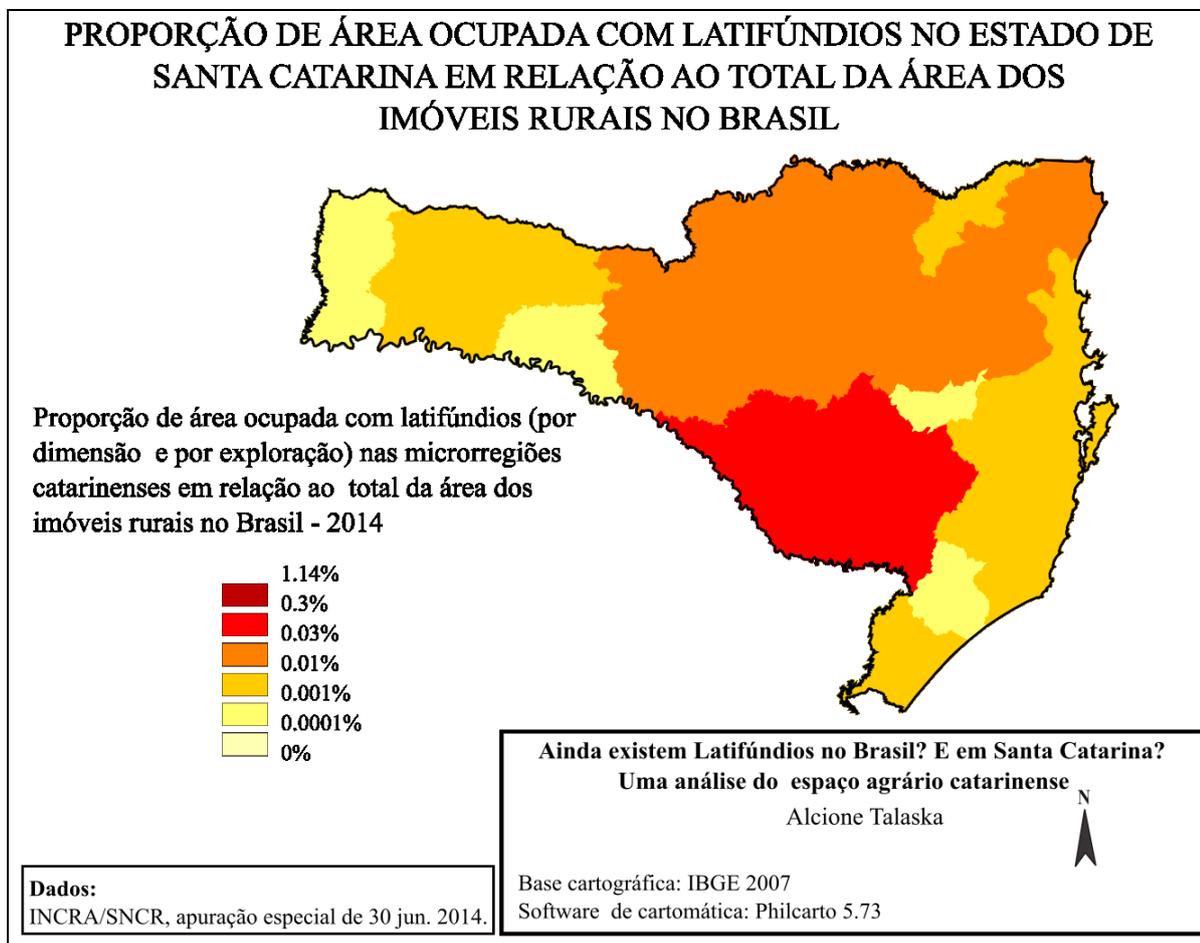
Fonte: INCRA. Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014, 2014. Elaborado por: Alcione Talaska.

Já considerando-se os latifúndios por exploração, que são, essencialmente, aqueles categorizados como grandes propriedades improdutivas pelo INCRA, o estado de

Santa Catarina apresenta 1.719 imóveis rurais que podem ser enquadrados nessa situação, segundo critérios do Estatuto da Terra de 1964. Estes latifúndios por exploração ocupam quase um milhão de ha (977.959 ha), o que representa 10,9% da área total ocupada pelos imóveis rurais no estado.

A disposição espacial da localização desses imóveis rurais no território catarinense (**Figura 1**) revela que a maior proporção na área ocupada pelos latifúndios (por dimensão e exploração), encontra-se na microrregião dos Campos de Lages, onde se verificou a incidência de 466 latifúndios, que ocupam, em conjunto, 261.451 ha.

**Figura 1 – Área ocupada pelos latifúndios em relação ao total de área dos imóveis rurais no Brasil em 2014**



Fonte: INCRA. Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014, 2014. Elaborado por: Alcione Talaska.

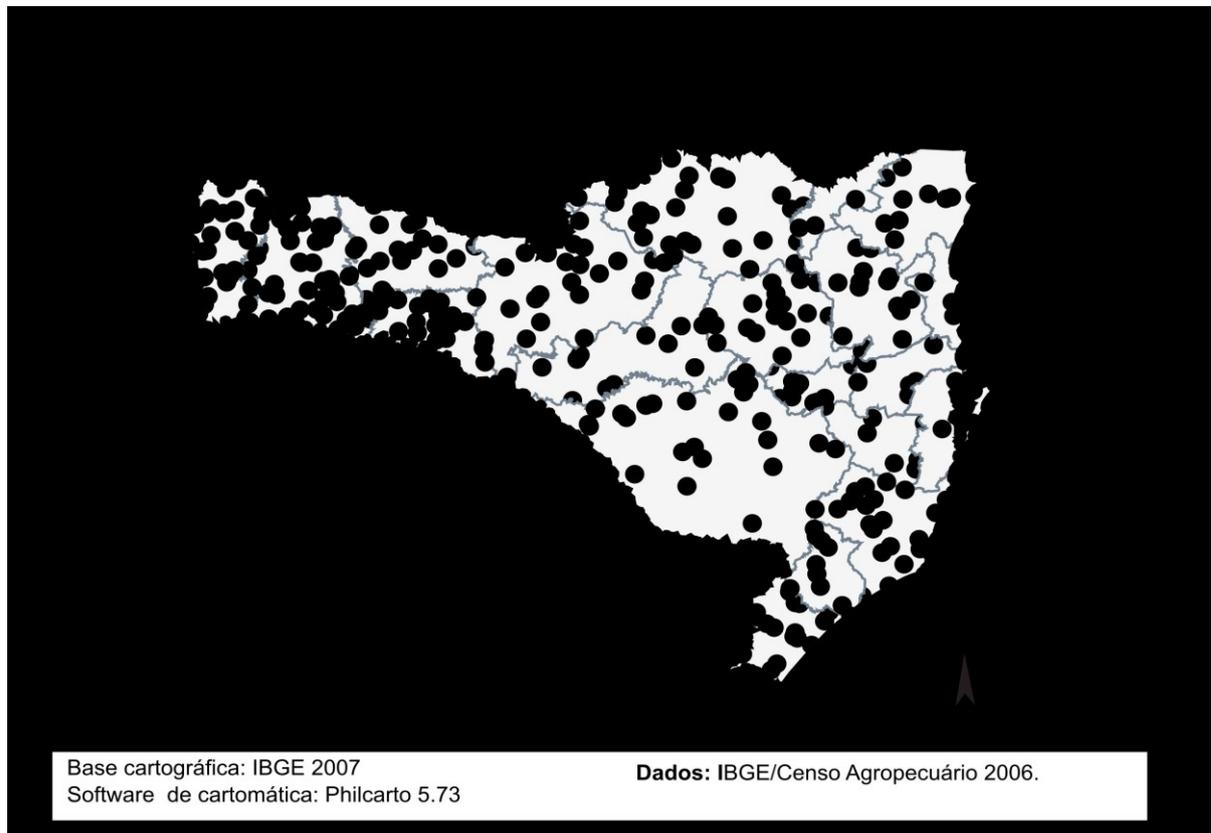
Na sequência, as microrregiões de Joaçaba (224 latifúndios e 138.290,5 ha de área ocupada), Joinville (183 latifúndios e 98.353 ha de área ocupada), Canoinhas (163 latifúndios e 89.672 ha de área ocupada), Curitibanos (61 latifúndios e 52.724 ha de área ocupada) e Rio do Sul (87 latifúndios e 49.065 ha de área ocupada),

também apresentam uma proporção relativamente significativa, se considerada em relação ao total da área dos imóveis rurais em 2014.

As microrregiões, especialmente, localizadas no oeste do estado de Santa Catarina, em virtude da configuração histórica e socioeconômica da sua formação, apresentam menor incidência de latifúndios. A microrregião de Concórdia, por exemplo, apresenta 7 latifúndios, que ocupam 4.009 ha. Já as microrregiões de São Miguel do Oeste e de Chapecó apresentam, respectivamente, 7 e 13 latifúndios, que ocupam, respectivamente, 4.099 ha e 15.642 ha.

Esses dados corroboram a prevalência de estabelecimentos agropecuários com agricultura de familiar no oeste do estado de Santa Catarina, como demonstrado na **Figura 2**. Nessa região, que engloba as microrregiões de Chapecó, Concórdia, Xanxerê e São Miguel do Oeste, a área média dos estabelecimentos agropecuários fica próximo dos 20 ha (18,4 ha, 20,1 ha, 35,6 ha e 18,7 ha, respectivamente), diferentemente das regiões onde os latifúndios são mais numerosos e a área média dos estabelecimentos agropecuários se torna mais elevada (Microrregião Campos de Lages: área média de 75,4 ha por estabelecimento agropecuário).

**Figura 2 – Santa Catarina: Agricultura Familiar**



Fonte: IBGE. Censo Agropecuário 2006. Elaborado por: Alcione Talaska.

Paralelamente a isso, é importante assinalarmos que a agricultura de base familiar está penetrada nas próprias regiões em que se estabelecem o predomínio de latifúndios e, também, de grandes propriedades no estado de Santa Catarina, reproduzindo-se de forma específica, sem que exista a expropriação da terra de trabalho dos agricultores familiares, mas, sim, outros meandros, que culminam na sujeição da renda da sua terra ao capital (exemplificado, muitas vezes no estado pela atuação das agroindústrias).

A **Tabela 2**, nesse contexto, demonstra que a área média dos estabelecimentos agropecuários, em microrregiões escolhidas, é condicionada pela existência dos estabelecimentos agropecuários com agricultura familiar. A microrregião de Campos de Lages, região de predominância dos latifúndios em Santa Catarina, por exemplo, possui área média dos estabelecimentos agropecuários igual a 75,4 ha, sendo que, se forem desconsiderados os estabelecimentos agropecuários com agricultura familiar (área menor a 4 módulos fiscais), a área média seria de 239,8 ha por estabelecimento agropecuário. Esse fato explicita a relação bastante conexa entre a existência de latifúndios e a existência da agricultura de tipo não familiar, pois a agricultura familiar contribui, nesse caso, para escamotear os latifúndios, quando analisada, tão somente, a área média dos imóveis rurais na regiões/municípios.

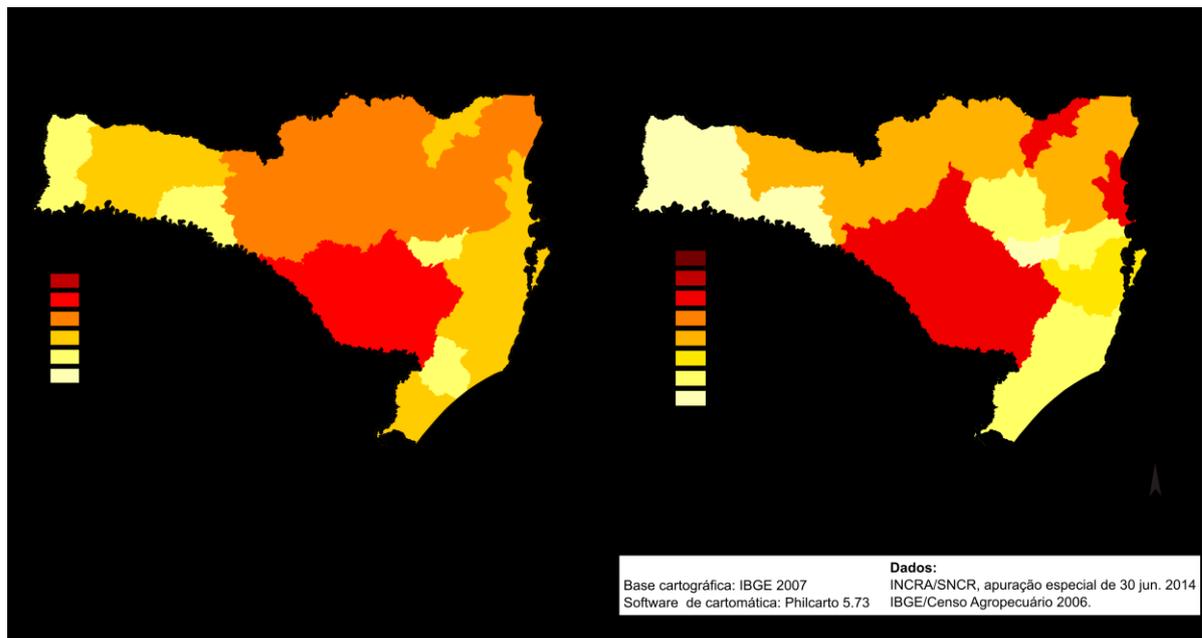
**Tabela 2 - Estabelecimentos agropecuários (EA): Número, área e a agricultura familiar em microrregiões selecionadas.**

<i>Microrregiões IBGE</i>	<i>Número Total de EA</i>	<i>Área Total dos EA (ha)</i>	<i>Área média dos EA (ha)</i>	<i>Área média dos EA com Agricultura Não Familiar (ha)</i>	<i>Área Média dos EA com Agricultura Familiar (ha)</i>
Campos de Lages	15.053	1.135.426	75,4	239,8	20,0
Canoinhas	15.636	588.324	37,6	187,9	15,4
Chapecó	27.517	506.300	18,4	59,3	14,4
Concórdia	12.196	245.413	20,1	46,7	17,4
Curitibanos	6.163	489.450	79,4	282,7	20,5
Joaçaba	13.304	585.095	44,0	166,8	19,8
Joinville	6.317	175.717	27,8	118,0	11,6
São Miguel do Oeste	18.882	352.577	18,7	62,3	15,1
Xanxerê	10.244	364.710	35,6	147,4	16,4

Fonte: IBGE. Censo Agropecuário 2006. Elaborado por: Alcione Talaska.

A presença dos latifúndios nas regiões de Santa Catarina possui, assim, uma relação íntima com o que se passou a denominar de “agricultura não familiar”, em razão da inexistência de normatização para a agricultura patronal ou agronegócio, ao passo que se regulamentou a Agricultura Familiar em 2006. A prevalência espacial da agricultura não familiar no estado de Santa Catarina é ilustrada na **Figura 3**.

**Figura 3 – Proporção de área ocupada pelos latifúndios e pelos estabelecimentos agropecuários com Agricultura Não Familiar**



Fonte: INCRA. Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014, 2014; IBGE. Censo Agropecuário 2006. Elaborado por: Alcione Talaska.

Essa disposição espacial dos latifúndios e dos estabelecimentos agropecuários com Agricultura Não Familiar no estado de Santa Catarina converge para o entendimento de que nessas regiões, onde se verifica similaridade da predominância tanto de latifúndios como da agricultura não familiar, existam indicadores elevados de concentração fundiária. A presença de propriedades rurais com grandes extensões de área, muitas vezes exploradas no sistema de monocultivos e/ou na criação de animais em manejo extensivo, outras vezes apresentando baixa produtividade da terra e mantidas com fins especulativos, indica a real possibilidade de estarem sendo denominadas como latifúndios, se a legislação agrária brasileira atual permitisse.

## **Considerações finais**

No contexto da análise do espaço agrário na perspectiva conceitual, em que a elaboração das legislações e, por conseguinte, a normatização dos conceitos e das tipologias são resultados de processos que envolvem interesses de grupos e de classes, muitas proposições são construídas, destruídas ou esquecidas por propósitos específicos.

O sistema oficial de conceitos para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país é um exemplo claro disso, pois sofreu importantes alterações nos últimos 50 anos. A partir de 1988, expressões como a de “latifúndio” foram praticamente suprimidas dos documentos oficiais e da legislação brasileira que trata do espaço agrário, evidenciando uma grave perda de informações importantes para a interpretação da realidade agrária brasileira em sua totalidade.

Não existindo categorias ou conceitos normatizados, nos quais podem ser enquadrados os imóveis rurais com características de latifúndios (conforme definido pelo Estatuto da Terra), a tendência que passou a vigorar foi a da criação de um imaginário de que eles (os latifúndios) não existiriam na realidade. Portanto, produzindo e reproduzindo a ideia de que o uso de tal conceito/categoria não faz mais sentido, mesmo existindo uma lacuna conceitual nos processos de interpretação da realidade agrária brasileira, quando analisadas em sua totalidade.

Este artigo, desse modo, ao empregar a definição de latifúndios, tal como descrito no Estatuto da Terra, à análise da realidade agrária brasileira e de Santa Catarina, embasada em estatísticas oficiais do governo brasileiro, comprova que os latifúndios ainda estão presentes na contemporaneidade. E que, da mesma forma que a Agricultura Familiar está presente em todas as microrregiões catarinenses, os latifúndios também estão embrenhados, escamoteados, mas, apropriando porções significativas de área, que poderiam estar cumprindo a sua função social, tal como define a Constituição Federal de 1988.

A permanência dos latifúndios, lado a lado com a agricultura familiar no estado de Santa Catarina, indica e reforça o entendimento de que o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo se realiza não apenas com a produção e reprodução de relações tipicamente capitalistas, representadas pela proletarianização de camponeses e pela aplicação intensiva e seletiva de capital na produção agropecuária. Contraditoriamente com a produção de relações não tipicamente capitalistas, que são expressas pela luta pela terra de trabalho, pela manutenção dos minifúndios e das pequenas propriedades familiares camponesas e pela própria manutenção dos latifúndios, auferidores da mais valia social, resultante da extração da renda da terra, através da especulação imobiliária.

Assim, a permanência dos latifúndios no espaço agrário brasileiro revela velhos/novos elementos da problemática histórica não solucionada que marca a

realidade agrária do Brasil. Denota, portanto, a necessidade de se repensar o arcabouço conceitual/normativo oficial do país enquanto pressuposto de uma profunda reflexão sobre a conformação dos fatos, de modo a possibilitar a interpretação da realidade agrária brasileira em sua totalidade, ou seja, considerando o sistema de relações nos quais as partes do todo estejam inseridas, incluindo e delimitando nesse contexto os Latifúndios, mas também a Agricultura Não Familiar, a Agricultura Capitalista.

### Referências

ANDRADE, Manuel Correia de. **Abolição e reforma agrária**. 2ed. São Paulo: Ática, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Presidência da República, Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1964.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Presidência da República, Brasília, 1993.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.952, de 08 de julho de 2004**. Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília: CDF, 2004.

FAO/INCRA. **Perfil da agricultura familiar no Brasil: dossiê estatístico**. Projeto UFT/BRA/036/BRA, ago. 1996.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4ed. RJ: Paz e Terra, 1977.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006 – Notas técnicas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006**: Banco de dados agregados do IBGE, 2006.

INCRA. **Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014**. Brasília: SNCR/INCRA, 2014. 1 CD-ROM

INCRA. **Resposta ao pedido de informação nº 54800001168/2014-50**. Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), Governo Federal, 2014.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do Capital**: Contribuição ao estudo econômico do imperialismo. Rio de Janeiro: Ed. Nova Cultural, 1985.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 5ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A agricultura camponesa no Brasil**. 4.ed. São Paulo: Contexto: 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Agricultura e indústria no Brasil. **Campo-território**: revista de geografia agrária, v.5, nº 10, p.5-64, ago. 2010.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Geografia agrária**: perspectivas no início do século XXI. In: II Simpósio Nacional de Geografia Agrária/ I Simpósio Internacional de Geografia Agrária, 05 a 08 de Nov. 2003. São Paulo: USP. 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.

TALASKA, Alcione. **Ainda existem Latifúndios no Brasil?** uma análise do espaço agrário brasileiro. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2016.

TALASKA, Alcione; ETGES, Virginia Elisabeta. Os Conceitos Normatizados pela Legislação e a Interpretação da Estrutura Agrária e Fundiária no Brasil. **Mundo Agrário**, 16 (33), dez. 2015.

Endereço para correspondência:

*Alcione Talaska* – talaska.alcione@gmail  
Rodovia SC 283, Km 08, Vila Fragosos  
89700-000 - Concórdia/SC, Brasil  
Telefone: (49) 3441 4800 - Ramal 4876